

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2025**

de 9 de dezembro

APROVA O

PARECER N.º 08/CR-ARC/2025

**RELATIVO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO
JORNALISTA DA TCV, SENHOR ANTÓNIO TEIXEIRA,
CONCERNENTE À “LEGALIDADE DA REATIVAÇÃO DO
CONSELHO DE REDAÇÃO DA TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV)”**

Cidade da Praia, 9 de dezembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2025
de 9 de dezembro

APROVA O
PARECER N.º 08 /CR-ARC/2025

ASSUNTO: Relativo ao pedido de esclarecimento do jornalista da TCV, Senhor António Teixeira, sobre a “legalidade da reativação do Conselho de Redação da Televisão de Cabo Verde (TCV)”

I. ENQUADRAMENTO

1. No dia 11 de novembro de 2025, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, através do seu Balcão Virtual, um pedido de esclarecimento apresentado pelo jornalista da TCV, Senhor António Teixeira, relativo à “legalidade da eventual reativação do Conselho de Redação da TCV, que se encontra inativo há mais de quatro anos, sem que tenham sido realizadas novas eleições”.

II. COMPETÊNCIAS DA ARC

2. Conforme estabelece o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, bem como o estatuto dos jornalistas.

3. Compete à ARC, enquanto autoridade reguladora independente, a regulação, a supervisão, a fiscalização e o poder sancionatório sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e os respetivos serviços de programas, conforme determina o disposto no n.º 1 do Artigo 1.º e na alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
4. Conforme dispõem as alíneas c), e), f) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, são, nomeadamente, atribuições da ARC “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, “zelar pelo cumprimento do Estatuto do jornalista nas matérias a ela atribuídas” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.
5. Sendo que, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete, designadamente, ao Conselho Regulador “fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalistas quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”.
6. De acordo com o n.º 1 do Artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, “os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei (...”).
7. No caso em tela, estamos perante um pedido de parecer facultativo, porquanto, voluntariamente solicitado, visando esclarecimentos, soluções e interpretações mais adequadas para a matéria submetida a exame.

III. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

8. Foram encetadas diversas diligências junto do interessado no esclarecimento e de jornalistas membros do Conselho de Redação (CR) da TCV, sem que tivesse sido possível obter a necessária colaboração, tendo-se logrado apenas recolher informações junto da Secretaria do referido Conselho.

9. No âmbito da colaboração institucional, foram remetidos à ARC documentos intitulados de “ata da 1.ª reunião ordinária do Conselho de Redação da TCV”, “ata da 1.ª reunião do Conselho de Redação da TCV”, “composição definitiva do CR da TCV” e “Regulamento do Conselho de Redação”.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

10. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias e de informar e ser informados, por qualquer meio e sem limitações, discriminações ou impedimentos, não podendo ser inquietados pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras, conforme o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 48.º da CRCV.
11. É garantida a liberdade de imprensa, salvaguardando-se nos meios de comunicação social públicos a expressão e o confronto de ideias de diversas correntes de opinião, bem como a sua isenção e a independência dos jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, atendendo-se ao disposto nos números 1, 4 e 5 do Artigo 60.º da CRCV.
12. Os órgãos de comunicação social, em função da natureza e do número de jornalistas, devem dispor de um Conselho de Redação, sendo que, nos que contam com mais de cinco jornalistas, estes elegem o Conselho por escrutínio secreto, de acordo com regulamento previamente aprovado por eles, conforme o disposto nos números 1 e 2 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, na alínea h) do n.º 1 do Artigo 10.º e no Artigo 18.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
13. Refira-se ainda que, por força da alínea c) do n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, o Conselho de Redação é presidido pelo Diretor do órgão de comunicação social, que é, assim, o único membro não eleito do CR.
14. Atendendo ao n.º 4 do Artigo 41.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, ao Conselho de Redação cabe cuidar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na programação; organizar a parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais; apreciar o conteúdo dos direitos de resposta

ou retificação; e desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o Diretor.

15. O Conselho de Redação da TCV é o órgão representativo dos jornalistas para questões profissionais e deontológicos junto da direção da estação, conforme definido pelo n.º 1 do Artigo 1.º do Regulamento do CR.
16. O Conselho de Redação é constituído por 7 (sete) jornalistas em efetividade de funções, sendo presidido, nos termos da legislação em vigor, por inerência, pelo Diretor da TCV ou pelo seu substituto legal, conforme o disposto no Artigo 2.º do Regulamento do CR.
17. O mandato do CR inicia-se no dia seguinte à sua eleição e tem a duração de 24 meses, não podendo, contudo, cessar funções antes de os membros serem substituídos, atendendo-se ao estipulado no Artigo 3.º do Regulamento do CR.
18. São eleitores do CR todos os jornalistas em efetividade de funções, sendo elegíveis os jornalistas em efetividade de funções, exceto aqueles que exerçam funções de chefia ou coordenação (excetuando a de editor) ou que tenham declarado indisponibilidade até duas semanas antes do ato eleitoral, conforme o disposto nos números 1, 2 e 3 do Artigo 5.º do Regulamento do CR.
19. Em caso de impedimento definitivo, demissão ou destituição da maioria dos seus membros efetivos, o Conselho de Redação convocará novas eleições no prazo máximo de uma semana, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 8.º do Regulamento do CR.
20. Em casos de impedimento, demissão ou destituição, os membros do Conselho de Redação podem ser substituídos por suplentes até ao limite de duas substituições, sendo que uma terceira substituição exige a convocação de novas eleições no prazo de uma semana, conforme dispõe o Artigo 9.º do CR.
21. Ora, conforme exposto, a legislação supramencionada atribui aos Conselhos de Redação competências em matérias editoriais, deontológicas e disciplinares, incumbindo-lhes, mormente, emitir pronunciamento sobre a designação ou a demissão do diretor e dos responsáveis pela informação do respetivo órgão de comunicação social.
22. Destarte, enunciados o perfil e as competências do Conselho de Redação, conclui-se que a lei lhes confere um papel relevante no funcionamento dos órgãos de comunicação social, por constituírem uma manifestação do direito de participação dos jornalistas e uma garantia da sua liberdade de expressão e criação.

23. Os jornalistas exercem a sua atividade no âmbito de empresas de comunicação social, às quais se encontram subordinados.
24. O direito de participação dos jornalistas e as consequentes competências dos Conselhos de Redação vêm mitigar esta subordinação dos jornalistas, permitindo que não estejam inteiramente condicionados aos interesses comerciais das empresas de comunicação social que os empregam.
25. Ora, tendo em conta que as competências atribuídas por lei aos conselhos de redação são, através deste direito de participação, uma manifestação da liberdade de expressão dos jornalistas e uma garantia do pluralismo interno dos órgãos de comunicação social, verifica-se que a análise do pedido de esclarecimento apresentado pelo Jornalista da TCV, Senhor António Teixeira, se inclui, conforme supra exposto, na esfera de atribuições da ARC.
26. No pedido de esclarecimento recebido pela ARC, solicita-se um esclarecimento formal acerca da legalidade da eventual reativação do Conselho de Redação da TCV que alegadamente se encontra inativo há mais de quatro anos, sem que tenham sido realizadas novas eleições.
27. Importa salientar que o funcionamento interno do Conselho de Redação da TCV, incluindo a forma como organiza as suas tarefas, define os seus procedimentos operacionais ou, ainda, distribui competências entre os seus membros, constitui matéria própria do CR, enquadrando-se na sua autonomia organizativa.
28. Tratando-se de questões de natureza interna, a intervenção desta Autoridade Reguladora limita-se aos aspetos legal e regulamentarmente previstos, não cabendo à ARC imiscuir-se na gestão corrente ou dinâmica interna do Conselho de Redação.
29. Conforme os documentos recebidos da Secretaria do Conselho de Redação da TCV, a última eleição do referido Conselho ocorreu em 2017 e, nos termos do respetivo Regulamento, o seu mandato cessaria em 2019.
30. Compete ao CR cessante convocar as novas eleições e organizar o processo eleitoral, cabendo a coordenação ao Secretário(a) em exercício.
31. A cessação das funções do CR da TCV, sem que sejam eleitos novos membros, criaria um vazio institucional incompatível com a regularidade do serviço público de comunicação social.
32. Constata-se que o CR da TCV tem vindo a pronunciar-se sobre diversas matérias enquadradas no âmbito das suas competências legais e regulamentares.

33. Não se verificaram casos de impedimento definitivo, demissão ou destituição da maioria dos membros efetivos do CR da TCV, que determinassem a convocação de novas eleições no prazo máximo de uma semana.
34. Assinala-se, igualmente, que não se verificou uma terceira substituição de membros do CR da TCV que implicasse a convocação de novas eleições.
35. É entendimento da ARC que a atuação do CR da TCV evidencia o exercício efetivo e contínuo das suas funções, revelando a necessidade prática de garantir o funcionamento regular do órgão, com o propósito de evitar a sua vacatura.

V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos respetivos Estatutos, face ao exposto, **DELIBERA**:

- Considerar que, dos documentos recolhidos no âmbito da instrução do processo, não resultaram elementos que permitam concluir pela inoperância do Conselho de Redação da TCV, pelo que entende não se justificar a referência a uma ‘reativação’ do Conselho de Redação.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes, na sua 25.ª reunião ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela